

**PROCESSO CPL N°104/11  
CONCORRÊNCIA N°005/11**

**LICITAÇÃO, DO TIPO “MAIOR OFERTA”, PARA PERMISSÃO ONEROSA DE  
USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO  
COMERCIAL DE QUIOSQUE NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL URBANO  
DE INTEGRAÇÃO SÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Aos doze dias do mês de julho do ano dois mil e onze, reuniu-se a CPL, composta por Cláudia A. Ferreira Soares, Lucimara M. Brasil Agustinelli e Ubiratan Rocha Grosso, sob a presidência da primeira, com a finalidade de analisar a impugnação ao edital interposta pela empresa Arcos Dourados Com. de Alimentos Ltda., a qual pleiteia o reconhecimento da habilitação de empresas que não possuam índice de liquidez igual ou maior a 1 e que possuam capital social mínimo integralizado, ou a prestação de garantias alternativas. Iniciados os trabalhos, a CPL passou a analisar a referida impugnação, cujo teor foi objeto de pedido de esclarecimentos na licitação em epígrafe. Após análises e considerações, decidiu pelo seu indeferimento, já que conforme as disposições do art. 31, incisos I, II e III, da LLI, a exigência de índices de liquidez e o de capital social mínimo não são alternativas, devendo ser exigidas de forma concomitante, sempre com o intuito de verificar se uma licitante tem disponibilidade econômico-financeira de executar satisfatoriamente o objeto da licitação. Nesse sentido, nos termos os §§ 1º e 5º do art. 31, a exigência do índice de liquidez igual ou maior que um é o mínimo que se pode exigir, eis que demonstra que determinada proponente dispõe para cada valor devido, quantia equivalente para pagamento. Enfim, conforme art. 31, § 2º, da LLI, a exigência de capital mínimo se dá no lugar da garantia, não substituindo o índice de liquidez, sendo equivocado o entendimento dessa empresa. Diante disso, considerou improcedente a impugnação formulada. Nada mais.

Sorocaba 12 de julho de 2011.